DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7534/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6100/2018
PROTOCOLO	: 1906739
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE COM TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 028/2018** (fls. 51-52 e 74-75), celebrado entre o **Município de Ribas de Rio Pardo** (**CNPJ n° 03.501.541/0001-91**) como contratante e a empresa **Tatieli Lopes MEI** como contratada (**CNPJ nº 28.124.950/0001-47**).

O objeto do procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 73.126,80** (setenta e três mil cento e vinte e seis reais e oitenta centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 001/2018**, que originou o contrato em apreço encontram-se acostados ao **TC/5383/2018**, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade por meio do **Acórdão "AC01-416/2019"**.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo nº 028/2018, este se encontra em conformidade legal e regular, conforme **ANÁLISE "ANA - 2ICE - 25145/2018"** (fls. 45/47).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pela **Regularidade** da formalização do **1º**, **2º** e **3º Termos Aditivos**, nos termos da Análise **"ANA - DFE - 2195/2021",** Peça Digital n.º 49 (fls. 121/124).

O Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade** da formalização do **1º**, **2º** e **3º Termos Aditivos**, com ressalva pelo não encaminhamento dos documentos relativos à cooperação mútua 01/16, conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC - 4166/2021"** a Peça Digital n.º 50 (fl. 125).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **19.02.2018,** até a data de **19.02.2019,** conforme se observa da fl. 4, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **19.02.2018**, como se colhe da fls. 03/09 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei

Federal nº 8.666/93.

No que se refere à documentação de transporte escolar o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, foi assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevendo que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato. Os documentos foram apresentados às fls. 26/41.

Em relação à remessa de documentação da análise de 2ª fase, esta se encontra em desconformidade com a Resolução TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em **12/04/2018**, conforme comprovação à fl.1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em **12/03/2018**, comprovante de fl.11.

Apesar de ser intempestiva a remessa de documentos da formalização contratual, verifica-se que não houve prejuízo ao processo. Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Constata-se que o **1º Termo Aditivo** (fls. 51-52), teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 028/2018, com término previsto para 31/12/2019, mantendo as condições contratuais iniciais estabelecidas, inclusive no que se refere ao valor devido ao contratado pelo quilometro rodado.

Verifica-se presente os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que o **1º Termo aditivo** acresce o valor inicialmente contratado, com fundamento no art. 65, I, "b" §§ 1º e 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, obedecendo também ao disposto na Resolução nº 54/2016 do TCE/MS.

Ressaltando ainda, que foi apresentada dotação orçamentária, conforme (fl. 04) e nota de empenho (fl. 12) considerando que mesmo com a prorrogação contratual permaneceu no valor inicial contratado.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 74-75) firmado em 07/10/2019 fundamentou-se no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993, promovendo o acréscimo do objeto

contratado, nas mesmas condições inicialmente acordadas, acrescido **1.822,8 quilômetros** às linhas originariamente estabelecidas, correspondendo ao valor **total de R$ 6.069,92** (seis mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

O montante acrescido representa, aproximadamente, **8,3%** (oito vírgula três por cento) do valor contratual atualizado, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

O **3º Termo Aditivo** (fls. 97/98) firmado em **14/11/2019** teve como objeto a prorrogação desta vigência, estabelecida para o período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020, conforme cláusula segunda, mantendo as condições contratuais iniciais estabelecidas, inclusive no que se refere ao valor devido ao contratado pelo quilometro rodado.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e, em arte com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I -Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 028/2018**, e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrado entre **Município de Ribas de Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Tatieli Lopes MEI** como contratada (CNPJ nº 28.124.950/0001-47), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA